



L I D O
Em 10/11/15
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 261 /2015-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera os arts. 24, 25 e 42 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 751/2015
Folha Nº 01 Link

PROJETO DE LEI Nº 261/2015
4/11/15



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 751 /2015

PROJETO DE LEI DE 2015 (Autoria: Poder Executivo)

Altera os arts. 24, 25 e 42 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 24, II, 25, §1º, e 42 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

"Art. 24. [...]

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;

II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

[...]"

"Art. 25. [...]

[...]

§ 1º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento gratuito nas áreas de saúde, educação, assistência social e cultura."

"Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços de relevante interesse público decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e, também,

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 451 / 2015
Folha Nº 02 *Pires*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 951/2015
Folha Nº 03 *três*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE

Exposição de Motivos

Nº 44 /2015 - GAB/SEPLAG

Brasília, 4 de novembro de 2015.

Setor de Protocolo Legislativo

Pl Nº 151 / 2015

Folha Nº 04 *Erick*

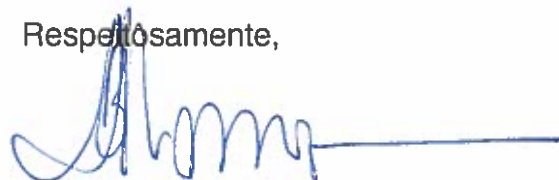
Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 71, §1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei em anexo, que visa a alterar os arts. 24, 25 e 42 da Lei nº 5.389, de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2015).
2. Esclareço que o Projeto, elaborado pela Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP) desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), tem como objetivo: (i) prever a área de cultura dentre as ressalvas de que tratam os arts. 24 e 25 da LDO, e; (ii) inserir, dentre as áreas elencadas no art. 42 da LDO, para as quais se autoriza o pagamento de horas-extras, aqueles serviços decorrentes de situações emergenciais ou de risco para a sociedade.
3. Relativamente ao primeiro ponto, salienta-se que a proposição é decorrência da Decisão nº 1877/2015 proferida pelo eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) nos autos do Processo nº 1828/2013, por meio da qual se determinou a esta SEPLAG incluir na citada Lei, *“regras específicas sobre a execução das despesas oriundas de emendas parlamentares, com enfoque nas atribuições dos entes repassadores dos recursos, em especial no tocante à observância dos critérios para seleção das entidades, em consonância com o disposto na nova Lei n.º 13.019/2014, aplicável ao Distrito Federal”*

4. Isso com vistas a atender aos preceitos da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993), evitando a possibilidade de burla ao processo licitatório, sobretudo nos casos de subcontratação.
5. No que concerne à alteração proposta ao art. 42 da LDO, o projeto tem por escopo viabilizar o pagamento de horas-extras aos prestadores de serviço que exerçam atividades excepcionais, decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
6. Com efeito, em face da extrapolação do limite prudencial pelo Poder Executivo do Distrito Federal, o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) veda a contratação de hora-extra, *“salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”*.
7. Ante a ressalva, faz-se relevante resguardar o pagamento do adicional em questão naquelas situações emergenciais referidas, porquanto essenciais e extraordinárias.
8. Em atendimento ao § 1º do art. 4º do Decreto nº 36.495, de 2015, informo que os arquivos digitais foram encaminhados à Casa Civil e a Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 751/15 que “Altera os arts. 24, 25 e 42 da Lei nº 5.389, 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiros de 2015 e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
DL Nº 751/2015
Folha Nº 06